



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE JERUMENHA DA COMARCA DE**  
**JERUMENHA**

Rua Coronel Pedro Borges, Centro, JERUMENHA - PI - CEP: 64830-000

**PROCESSO Nº:** 0800019-20.2020.8.18.0058

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO(S):** [Demissão ou Exoneração, Prazo de Validade]

**IMPETRANTE:** THARENNE MOTA DE QUEIROZ

**IMPETRADO:** PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança cível c/c pedido de liminar "*inaudita altera pars*" impetrado por **THARENNE MOTA DE QUEIROZ**, em face do Prefeito Municipal de Canavieira-PI, o Sr. **JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA**, visando ser mantida em definitivo no Quadro de Servidores Públicos do Município de Canavieira-PI, anulando em definitivo qualquer exoneração que por ventura ocorrer.

Alega a impetrante que, prestou concurso público realizado pelo Município de Canavieira, edital 001/2015, para o cargo de técnica de enfermagem, tendo sido aprovada em primeiro lugar. Foi nomeada e em setembro de 2015 tomou posse no referido cargo.

Ocorre que, a impetrante foi surpreendida com notificação em 02/01/2020 informando que seria afastada do quadro de pessoal da referida Prefeitura, o que não acontecera até o momento porque se encontra no gozo de licença maternidade. Alega que não assiste razão ao ato do impetrado, haja vista sua nomeação ter sido efetuada sem vício, em cargo devidamente criado por lei (Lei no. 004/2015).

Juntou documentos.

Decisão concedendo a liminar pleiteada.

A autoridade coatora apresentou manifestação, nos moldes do art. 7º, I, da Lei no 12016/2009. Em seus argumentos sustenta que, em obediência a decisão do E. Tribunal de Contas do Estado do Piauí, resolveu exonerar a servidora que consta como autora nesta ação, haja vista o Acórdão no 3175/2017 dispor que os servidores cujo nome constam na Tabela 05 pertencem aos "atos de admissão que não obedecem aos requisitos para registro, pois excederam o limite de vagas criadas por lei".



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE JERUMENHA DA COMARCA DE**  
**JERUMENHA**

Rua Coronel Pedro Borges, Centro, JERUMENHA - PI - CEP: 64830-000

Parecer Ministerial opinando pela concessão definitiva da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de *"direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"* (art. 5º, LXIX, CF/88).

Quando a Constituição endereça o Mandado de Segurança à defesa do direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (essencialmente documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança. Terá de ser resolvido pelas vias ordinárias. Enfim, "o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante" (In: O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, Humberto Theodoro Júnior, 1ª edição, 2010, pág. 19/20).

Da análise detida dos autos, as circunstâncias do caso concreto admitem a concessão da segurança, porquanto constata a presença de direito líquido e certo da impetrante.

No caso em análise, a impetrante embasa seus argumentos colacionando aos autos os documentos referentes a sua nomeação e posse, bem como cópia de publicação do Diário Oficial dos Municípios (D.O.M), no qual consta a Lei no. 004/2015, que previu a criação de cargo de técnico de enfermagem para compor o quadro efetivo dos servidores municipais de Canavieira/PI, e ainda, a cópia do resultado final do concurso, comprovando sua aprovação em primeiro lugar.

Por outro lado, em que pese as declarações da autoridade coatora de que seguiu o devido processo legal, verifica-se através do ofício no. 407/19-SS/DCP, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e encaminhado ao Prefeito de Canavieira-PI, Sr, Joan de Albuquerque Rocha, que a Portaria nº.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE JERUMENHA DA COMARCA DE**  
**JERUMENHA**

Rua Coronel Pedro Borges, Centro, JERUMENHA - PI - CEP: 64830-000

58/18, que trata da exoneração da servidora, foi devidamente anulada por aquele Tribunal, bem como recomendou-se, para, uma vez necessários os cargos ocupados pelos servidores em questão (elencados na tabela 05 do relatório da DFAP), o encaminhamento de projeto de lei ao poder legislativo local no intuito de regulamentar o quadro geral de servidores.

Além disso, constata-se que a impetrante foi incluída na Tabela 05 do relatório da DFAP de forma equivocada, consoante se observa da leitura da lei nº. 004/2015 (anexada aos autos), a qual cria o cargo para o qual a impetrante foi aprovada.

Por tais razões, a pretensão autoral é procedente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, confirmo a liminar de segurança, e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar em **DEFINITIV**, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que importe em exoneração ou afastamento da impetrante do cargo de técnica de enfermagem para o qual foi aprovada em concurso público municipal (edital nº 01/2015).

Sem custas.

Sem honorários, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a secretaria o contido no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas todas as determinações e com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com as devidas baixas e anotações.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**JERUMENHA-PI, 31 de agosto de 2020.**

**ENIO GUSTAVO LOPES BARROS**  
**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE JERUMENHA DA COMARCA DE**  
**JERUMENHA**

Rua Coronel Pedro Borges, Centro, JERUMENHA - PI - CEP: 64830-000

Assinado eletronicamente por: **ENIO GUSTAVO LOPES BARROS**

**31/08/2020 20:55:46**

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **11477591**



20083120535027800000010871029

IMPRIMIR

GERAR PDF